



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720023/2008-97
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida LATICINIOS SERZEDELLO LTDA

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

AGRAVAMENTO DA MULTA. HIPÓTESE EM QUE OS DADOS SOLICITADOS JÁ ESTÃO EM PODER DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE O CONTRIBUINTE NÃO FORNECEU OS DADOS SOLICITADOS.

O agravamento da multa constitui-se em sanção ao sujeito passivo, aplicáveis nas hipóteses em que este deixar de prestar informações ou esclarecimentos necessários ao trabalho da autoridade fiscal. Contudo, tais esclarecimentos devem ser necessários e pertinentes à ação fiscal. É incabível o lançamento da multa agravada nas situações em que a autoridade fiscal já disponha dos elementos necessários ao lançamento, como ocorre, por exemplo, nos casos de omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ou de omissão resultante da diferença entre os registros constantes na DIPJ e nos livros de apuração de ICMS, cuja movimentação e registros já estão em poder da autoridade fiscal em razão de requisição ao sistema financeiro ou de convênio com o fisco estadual.

No caso dos autos, ao iniciar o procedimento fiscal, a autoridade já tinha conhecimento dos registros do ICMS da contribuinte. Assim, o fato da recorrente não ter encaminhado à autoridade documento ou informação de que ela já dispunha não enseja o agravamento da multa. A consequência da omissão é a presunção de omissão de receita com multa de 75%, sendo incabível o agravamento desta. (Precedente ac. 1402-00.872. Jul. 31 de janeiro de 2012.)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2012 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13227.720023/2008-97
Acórdão n.º **1402-001.000**

S1-C4T2
Fl. 0

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face de lançamento constituído a partir da presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual estabelece que “presume-se receita omitida os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova a origem dos mesmos.” O crédito tributário, no valor de R\$ 50.893.022,34, diz respeito aos anos-calendário de 2003 e 2004, e tem como tributos o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Por não ter o contribuinte atendido a intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários a autoridade fiscal aplicou multa agravada de 112,5%), na forma do art.44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. (fl.357).

De forma tempestiva, o contribuinte apresentou defesa sustentando a insubsistência do lançamento. O acórdão da DRJ manteve a exigência dos tributos anteriormente apontados e afastou o agravamento da multa, sob o fundamento de que “a falta de comprovação dos depósitos bancários é uma hipótese de incidência da infração de omissão de receita, tipificada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não podendo servir, portanto, de fundamentação para o agravamento da multa aplicada sobre essa mesma infração”.

A decisão recorrida, no que diz respeito à exigência mantida e ao afastamento da multa agravada, esta objeto de recurso de ofício, está alicerçada nos seguintes fundamentos:

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

....

MULTA AGRAVADA. A falta de comprovação dos depósitos bancários é uma hipótese de incidência da infração de omissão de receita, tipificada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não podendo servir, portanto, de fundamentação para o agravamento da multa aplicada sobre essa mesma infração.

CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une. Ano-calendário: : 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004.

Lançamento procedente em parte

Processo nº 13227.720023/2008-97
Acórdão n.º **1402-001.000**

S1-C4T2
Fl. 0

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ por meio do edital de fl. 614, afixado em 18-05-2009 e desafixado em 02-06-2009. Não há nos autos notícia de recurso voluntário, razão pela qual estamos diante de recurso de ofício que tem por objeto apenas a exclusão da multa agravada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Ao desagrar a multa o acórdão recorrido exonerou crédito tributário superior a um milhão de reais. Assim, o recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço-o e passo ao exame no mérito.

O auto de infração diz respeito à constituição de crédito tributário em face à presunção de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos mesmos.

À fl. 234 dos autos consta o termo nº 271/2007 dando conta de que a titular dos recursos foi intimada para comprovar a origem dos mesmos, conforme lista de fls. 235/554. A intimação noticiada à fl. 234 foi repetida, conforme termos de intimações de fls. 256, 258 e 346.

Segundo a autoridade fiscal, conforme consta do termo de verificação à fl. 351, o agravamento da multa se deu pelo fato da contribuinte ter lhe respondido que não tinha atividade operacional ou financeira, não apresentando os livros contábeis e comprovante da movimentação financeira (extratos bancário).

Em relação ao agravamento da multa, o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, contém os seguintes comandos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - ...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a". pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

Do texto acima transcrito depreende-se de que o agravamento da multa constitui-se em sanção ao sujeito passivo, aplicáveis nas hipóteses em que este deixar de prestar informações ou esclarecimentos necessários ao trabalho da autoridade fiscal. Há que se registrar, contudo, que tais esclarecimentos devem ser necessários e pertinentes à ação fiscal, sendo incabível o agravamento da multa nas situações em que a autoridade fiscal já disponha dos elementos necessários ao lançamento, como ocorre, por exemplo, nos casos de omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ou de omissão resultante da diferença entre os registros constantes na DIPJ e nos livros de apuração de ICMS, cujos registros e movimentação já estão em poder da autoridade fiscal em razão de requisição ao sistema financeiro ou de convênio com o fisco estadual.

No caso dos autos, a autoridade fiscal, ao iniciar o procedimento, já tinha conhecimento da movimentação financeira do sujeito passivo. Assim, o fato da autuada não ter entregue os livros contábeis, os quais informou não possuir, ou deixado de responder as intimações para comprovar a origem dos depósitos bancários não se constitui em causa para o agravamento. Neste sentido, além da precisa fundamentação constante do acórdão recorrido, cuja ementa, na parte que interessa já foi transcrita quando do relatório, este colegiado, na sessão de 31 de janeiro do corrente ano, por unanimidade, decidiu no seguinte linha:

Ementa

....

AGRAVAMENTO DA MULTA. HIPÓTESE EM QUE OS DADOS SOLICITADOS JÁ ESTÃO EM PODER DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE O CONTRIBUINTE NÃO FORNECEU OS DADOS SOLICITADOS.

O agravamento da multa constitui-se em sanção ao sujeito passivo, aplicáveis nas hipóteses em que este deixar de prestar informações ou esclarecimentos necessários ao trabalho da autoridade fiscal. Contudo, tais esclarecimentos devem ser necessários e pertinentes à ação fiscal. É incabível o lançamento da multa agravada nas situações em que a autoridade fiscal já disponha dos elementos necessários ao lançamento, como ocorre, por exemplo, nos casos de omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ou de omissão resultante da diferença entre os registros constantes na DIPJ e nos livros de apuração de ICMS, cuja movimentação e registros já estão em poder da autoridade fiscal em razão de requisição ao sistema financeiro ou de convênio com o fisco estadual.

No caso dos autos, ao iniciar o procedimento fiscal, a autoridade já tinha conhecimento dos registros do ICMS da contribuinte. Assim, o fato da recorrente não ter encaminhado à autoridade documento ou informação de que ela já dispunha não enseja o agravamento da multa. A consequência da

Processo nº 13227.720023/2008-97
Acórdão n.º **1402-001.000**

S1-C4T2
Fl. 0

omissão é a presunção de omissão de receita com multa de 75%, sendo incabível o agravamento desta. (ac. 1402-00.872. Jul. 31 de janeiro de 2012.)

ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva